

MINUTA DA NOVA PORTARIA DE PARÂMETROS DE INVESTIMENTOS DOS RPPS (EM SUBSTITUIÇÃO À PORTARIA MPS Nº 519/2011)

Sumário

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4
CAPÍTULO II	5
DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA E GESTÃO	5
Seção I	5
Das responsabilidades	5
Seção II	7
Das formas de gestão	7
Seção III	9
Da contratação de serviços	9
Seção IV	11
Da política de investimentos	11
Seção V	14
Do credenciamento	14
Seção VI	15
Da seleção dos fundos de investimento	15
Seção VII	19
Das alocações dos recursos	19
Seção VIII	23
Da avaliação e monitoramento dos riscos	23
Seção IX	25
Do acompanhamento dos investimentos e dos prestadores de serviço	25
CAPÍTULO III	26
DA CATEGORIZAÇÃO DOS RPPS	26
CAPÍTULO IV	26
DAS OPERAÇÕES COM TÍTULOS PÚBLICOS	26
Seção I	26
Das formas de negociação	26
Seção II	27
Das plataformas eletrônicas de negociação	27
Seção III	28
Das negociações com dealers	28
CAPÍTULO V	29

DO REGISTRO DOS ATIVOS FINANCEIROS	29
Seção I	29
Das formas de precificação e registro	29
Seção II	29
Dos ativos disponíveis para negociação	29
Seção III	30
Dos ativos mantidos até o vencimento	30
Seção IV	31
Da reclassificação	31
Seção V	32
Da divulgação	32
CAPÍTULO VI	32
DA CARTEIRA DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS	32
Seção I	32
Das formas de gestão da carteira de empréstimos	32
Seção II	33
Da gestão própria	33
Seção III	35
Da gestão por entidade autorizada e credenciada	35
Seção IV	35
Da meta atuarial	35
Seção V	36
Dos recursos alocados	36
Seção VI	36
Da consignação em folha de pagamento	36
Seção VII	38
Da elegibilidade aos empréstimos	38
Seção VIII	39
Dos prazos dos empréstimos	39
Seção IX	40
Da margem consignável	40
Seção X	41
Do cálculo das prestações	41
Seção XI	43
Dos fundos para cobertura de riscos	43
Seção XII	43

Do acompanhamento e controle	43
CAPÍTULO VII	44
DA TRANSPARÊNCIA E ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES	44
CAPÍTULO VIII	45
DAS MEDIDAS EM CASO DE DESENQUADRAMENTO	45
CAPÍTULO IX	48
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	48

MINUTA DA NOVA PORTARIA DE PARÂMETROS DE INVESTIMENTOS DOS RPPS (EM SUBSTITUIÇÃO À PORTARIA MPS Nº 519/2011)

Dispõe sobre parâmetros, diretrizes e critérios relativos à gestão das aplicações dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea “a” do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no inciso IV do §1º do art. 1º e no art. 23-A da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3922, de 25 de novembro de 2010, RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria estabelece parâmetros e critérios relativos à gestão das aplicações dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o atendimento aos princípios da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência, previstos em Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN.

§ 1º Os recursos dos RPPS visam a constituição das reservas para o pagamento dos benefícios do regime e das despesas com a sua administração e devem ser mantidos e controlados de forma segregada dos recursos do ente federativo e geridos, em conformidade com a política de investimento estabelecida e com os critérios para credenciamento de instituições e contratações, de forma independente.

§ 2º Deverá ser garantido aos segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS o pleno acesso às informações relativas à gestão do regime e o órgão ou entidade gestora do RPPS deverá divulgar, em endereço eletrônico oficial na rede mundial de computadores - Internet, em linguagem clara e acessível, as principais informações administrativas, contábeis e financeiras do regime.

§ 3º O responsável pela gestão dos recursos do RPPS e os demais participantes do processo decisório dos investimentos devem zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas às aplicações dos recursos, bem como pela eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle das aplicações.

§ 4º Os processos decisórios dos investimentos de recursos do RPPS de que trata esta Portaria se referem às alocações, à manutenção de posições em ativos e aos desinvestimentos das aplicações.

§ 5º Para fins desta Portaria, ativos financeiros são aqueles definidos nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, cuja emissão, o registro, o depósito centralizado, a distribuição e a negociação dos ativos financeiros devem observar a regulamentação estabelecida pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA E GESTÃO

Seção I

Das responsabilidades

Art. 2º O responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS deverá ser pessoa física vinculada ao órgão ou entidade gestora do regime, como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, e apresentar-se formalmente designado para a função, por ato da autoridade competente.

Parágrafo único. A pessoa de que trata o **caput** será considerada perante a Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho como a principal responsável pela gestão, alocação, supervisão e acompanhamento dos recursos garantidores do plano de benefícios do respectivo RPPS e pela prestação de informações relativas à aplicação desses recursos.

Art. 3º A legislação do ente federativo deverá definir claramente a separação de responsabilidades de todos os agentes que participem do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre a aplicação dos recursos do RPPS, inclusive com a definição das alçadas de decisão de cada instância.

§ 1º Deverão ser previstas na legislação que dispõe sobre a organização e o funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, que deverá contar, no mínimo, com conselho deliberativo, conselho fiscal, comitê de investimentos e diretoria executiva, as atribuições dos órgãos e dos cargos, relacionadas às aplicações dos recursos do regime.

§ 2º Considera-se diretoria executiva, para fins do disposto no § 1º, o órgão composto pelo representante legal e pelos demais diretores ou dirigentes a ele imediatamente subordinados, ou órgão equivalente de direção máxima.

§ 3º A estrutura organizacional do órgão ou entidade gestora do RPPS deverá garantir sua independência, em relação ao ente federativo, para gestão das aplicações dos recursos do regime.

Art. 4º O órgão ou entidade gestora do RPPS deverá instituir comitê de investimentos, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos, na forma estabelecida na legislação do ente federativo.

Parágrafo único. A estrutura, composição e funcionamento do comitê de investimentos deverá ser estabelecida na legislação do ente federativo, observando, no mínimo, os seguintes requisitos:

- a) manutenção do vínculo de seus membros com o ente federativo ou com o órgão ou entidade gestora do RPPS, na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração;
- b) previsão de periodicidade das reuniões ordinárias e forma de convocação de extraordinárias;
- c) previsão de acessibilidade aos membros das informações relativas aos processos decisórios dos investimentos dos recursos do RPPS;
- d) exigência de que as deliberações e decisões sejam registradas em atas;
- e) previsão de composição e forma de representatividade, sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 5º.

Art. 5º O gestor dos recursos do RPPS e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar, nos termos do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, possuir certificação e habilitação comprovadas, experiência nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria, e formação superior, conforme regulamentação específica.

Art. 6º O órgão ou entidade gestora do RPPS deverá designar, por ato da autoridade competente, o gestor ou os membros de comitê responsável pela gestão de riscos dos investimentos, considerando o seu porte e complexidade.

Art. 7º O órgão ou entidade gestora do RPPS deverá instituir código de ética e de padrões de conduta profissional, com ampla divulgação, inclusive aos prestadores de serviço, com regras para prevenir conflito de interesses e proibir operações do gestor dos recursos do RPPS e dos demais participantes do processo decisório dos investimentos, com pessoas físicas ou jurídicas relacionadas aos prestadores, cabendo ao conselho fiscal, assegurar o seu cumprimento.

§ 1º O código de que trata o **caput** deverá balizar a construção de um protocolo de ética e correção a ser observado na gestão das aplicações dos recursos do RPPS, por meio dos princípios de integridade, objetividade, imparcialidade, profissionalismo e competência de modo a garantir que os interesses dos beneficiários do regime sejam observados.

§ 2º O gestor dos recursos do RPPS e os demais participantes do processo decisório dos investimentos devem atuar:

I - com base razoável e adequada, respaldada por pesquisas e investigações apropriadas, para realização de qualquer análise, recomendação ou tomada de decisão;

II - a partir de informações fidedignas e com qualidade e profundidade necessárias para a tomada de decisões;

III - com conhecimento necessário e em conformidade com as leis, regras e regulamentos vigentes que possam controlar as suas respectivas atividades profissionais;

IV - a partir de princípios gerais dos processos utilizados para análise dos investimentos, para escolha dos ativos financeiros e construção de portfólios, bem como qualquer outra alteração que possa afetar de maneira significativa esses processos;

V - sem o envolvimento em práticas que alterem preços ou aumentem artificialmente o volume de negócios, com a intenção de produzir efeitos que não reflitam as reais condições praticadas pelo mercado;

VI - de forma a instituir e manter ações que promovam uma cultura de confiança e integridade na área de investimentos dos RPPS.

§ 3º Os profissionais que atuam direta e indiretamente na área de investimentos dos RPPS não devem receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente por meio de partes relacionadas, que potencialmente prejudique a independência na prestação de qualquer serviço relacionado ao RPPS.

§ 4º Compete aos órgãos de que trata o § 1º do art. 3º e aos demais existentes na estrutura de governança do RPPS, o desenvolvimento de uma cultura interna que enfatize e demonstre a importância dos controles internos a todos os níveis hierárquicos.

§ 5º O código de que trata o **caput** deverá definir como ocorrem as relações entre órgãos estatutários do RPPS com os beneficiários, fornecedores de produtos e serviços, autoridades e outras partes interessadas.

Art. 8º Compete ao conselho fiscal atestar, mediante fundamentação e documentação comprobatória, a existência de controles internos, destinados a garantir o adequado gerenciamento dos riscos das operações.

Seção II

Das formas de gestão

Art. 9º A gestão das aplicações dos recursos dos RPPS poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada, ou mista, nos seguintes termos:

I - gestão própria, quando o órgão ou entidade gestora do RPPS realiza diretamente a execução da política de investimentos de sua carteira, decidindo sobre as alocações dos recursos;

II - gestão por entidade autorizada e credenciada, quando a execução da política de investimentos da carteira do RPPS se dá por instituições contratadas para essa finalidade, por meio do exercício profissional de atividades relacionadas, direta ou indiretamente ao funcionamento, à manutenção e à gestão da carteira de valores mobiliários, incluindo a aplicação de recursos financeiros por conta do regime em ativos previstos em Resolução do CMN;

III - gestão mista, quando parte da carteira do RPPS é gerida diretamente pelo órgão ou entidade gestora do regime e parte por instituições contratadas para administração de carteiras de valores mobiliários.

Parágrafo único. A gestão da carteira do RPPS na forma dos incisos II e III:

I - somente poderá se dar por intermédio de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e demais instituições registradas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM como administradoras de carteiras de valores mobiliários, observada a regulamentação específica;

II - deverá observar os limites, condições e vedações estabelecidos em Resolução do CMN, devendo ser comprovada pelo órgão ou entidade gestora do regime, a sua consolidação com as aplicações realizadas por meio de gestão própria, para verificação do cumprimento desses limites.

Art. 10. O órgão ou entidade gestora do RPPS na seleção e contratação de instituições para administração de carteiras de valores mobiliários, além do previsto no art. 11, deverá, no mínimo:

I - avaliar se a instituição é devidamente registrada pela CVM nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 9º;

II - estabelecer critérios relacionados à política de divulgação de informações sobre os investimentos e performance, especificando a periodicidade e as informações necessárias para o monitoramento das atividades pelo órgão ou entidade gestora do RPPS;

III - analisar se a política de gestão de riscos proposta para a carteira administrada é consistente e passível de verificação, que fundamente efetivamente o processo decisório de investimentos e se está alinhada às diretrizes da política de investimentos do RPPS;

IV - avaliar se a segregação das funções de gestão, administração e custódia da instituição é suficiente para mitigar situações de conflito de interesse;

V - verificar se a instituição adere a códigos de autorregulação e códigos de ética e conduta que incentivem boas práticas de mercado, transparência e padrões éticos na administração de carteira de valores mobiliários.

§ 1º Os critérios de seleção devem, ainda, ser proporcionais à complexidade do mandato.

§ 2º O órgão ou entidade gestora do RPPS deve analisar e monitorar o risco e o retorno esperado dos investimentos administrados pelas instituições a que se refere o **caput**, bem como o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo.

§ 3º Aplica-se o previsto nos incisos I a V do **caput** em caso de seleção de prestador de serviço de gestão de fundo de investimento exclusivo, nas hipóteses permitidas em Resolução do CMN.

§ 4º As contratações das instituições a que se refere o **caput** deverão ser realizadas por meio de processo licitatório, que deverá observar os seguintes parâmetros, além de outros estabelecidos pelo conselho deliberativo:

I - os contratos terão prazo total máximo de execução de 05 (cinco) anos;

II - o edital da licitação deverá estabelecer disposições relativas aos limites de taxa de administração e de custos da operação, além das relacionadas à solidez, porte e experiência em gestão de recursos das instituições;

III - cada instituição contratada poderá administrar, no máximo, 20% (vinte por cento) do total das aplicações dos recursos do RPPS;

IV - as instituições que estejam participando do processo licitatório não poderão ter qualquer ligação societária com outra instituição que esteja concorrendo na mesma licitação ou que já administre recursos da carteira de investimentos do RPPS.

Seção III

Da contratação de serviços

Art. 11. O órgão ou entidade gestora do RPPS deverá assegurar-se do desempenho positivo de qualquer instituição que mantiver relação de prestação de serviços e ou consultoria nas operações de aplicação dos recursos do RPPS.

§ 1º Deverá ser avaliada a capacidade técnica e potenciais conflitos de interesse dos prestadores de serviços com as pessoas que participam processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre a aplicação dos recursos do RPPS.

§ 2º Na contratação de prestadores de serviços deverão ser adotadas, no mínimo, as seguintes medidas, observadas as normas gerais de contratação na Administração Pública:

I - a contratação deverá recair somente sobre pessoas jurídicas e, em caso de prestadores de serviço sujeitos a registro, autorização ou credenciamento nos termos da regulamentação da CVM ou do Banco Central do Brasil, certificando-se de sua regularidade perante o órgão;

II - definir o escopo do serviço a ser prestado, de forma a contemplar objetivos passíveis de verificação de acordo com as características do mandato ou contrato, e que contribuam para a melhoria da gestão previdenciária;

III - estabelecer critérios de seleção e de contratação que garantam a impessoalidade, concorrência, transparência, economicidade e eficiência, a vedação ao nepotismo, além dos princípios relativos às boas práticas de governança, ambiente de controle e outros destinados à mitigação de riscos, inclusive os relacionados a conflitos de interesse;

IV - executar com diligência a seleção, o acompanhamento, a avaliação e o monitoramento dos prestadores de serviços;

V - avaliar o histórico de atuação do prestador, incluindo a certificação de sua reputação ilibada;

VI - verificar a estrutura existente para a prestação do serviço, inclusive se o prestador possui recursos humanos e computacionais adequados e suficientes para prestação dos serviços contratados;

VII - avaliar a qualificação técnica e a experiência dos profissionais e colaboradores do prestador, incluindo o histórico de sua atuação;

VIII - realizar o monitoramento periódico dos prestadores de serviço, de forma a verificar, no mínimo, o cumprimento satisfatório dos requisitos e condições estabelecidos na legislação aplicável e as condições, exigências e finalidades estabelecidas no contrato;

IX - incluir, nos contratos, cláusulas sobre penalidades e condições para rescisão antecipada quando verificado descumprimento de obrigação.

§ 3º O conflito de interesse será configurado em quaisquer situações em que possam ser identificadas ações que não estejam alinhadas aos objetivos do RPPS, independentemente de obtenção de vantagem para si ou para outrem, da qual resulte ou não prejuízo.

§ 4º A contratação deverá, conforme previsto em contrato, sob pena de imediata rescisão, vedar que o prestador e as partes a ele relacionadas, direta ou indiretamente, em relação às aplicações dos recursos do RPPS, recebam qualquer remuneração, benefício ou vantagem que potencialmente prejudiquem a independência na prestação de serviço ou que figurem como emissores dos ativos ou atuem na originação e estruturação dos produtos de investimento.

§ 5º É vedado ao órgão ou entidade gestora do RPPS:

I - remunerar quaisquer prestadores de serviço relacionados direta ou indiretamente aos fundos de investimento ou demais ativos em que foram aplicados os recursos do regime, de forma distinta das taxas de administração, performance, ingresso ou saída previstas em regulamento ou encargos do fundo, nos termos da regulamentação da CVM;

II - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cujos prestadores de serviço, ou partes a eles relacionadas, direta ou indiretamente, figurem como emissores dos ativos das carteiras, salvo as hipóteses previstas na regulamentação da CVM.

§ 6º O membro de diretoria executiva ou conselho deliberativo do RPPS deve formalizar ao conselho fiscal a existência de qualquer potencial conflito de interesse quando da seleção do prestador de serviço e durante a execução do contrato.

§ 7º É recomendável que nas contratações de serviços de terceiros, justificada a sua conveniência e oportunidade, seja buscada permanentemente a otimização da relação custo-benefício.

§ 8º A contratação de serviços especializados de terceiros não exime o gestor dos recursos do RPPS e os demais participantes do processo decisório de investimentos, das responsabilidades previstas em lei.

Art. 12. Em caso de contratação, pelo órgão ou entidade gestora do RPPS, de serviços de custódia, nos termos de regulamentação específica da CVM, além do prévio credenciamento de que trata o art. 16, aplica-se, subsidiariamente o previsto no art. 11.

Art. 13. O órgão ou entidade gestora do RPPS deverá dar ampla publicidade a respeito dos custos referentes à gestão de carteiras, custódia, corretagens pagas, acompanhamento da política de investimentos, consultorias, honorários advocatícios, auditorias, e outras despesas relevantes.

Seção IV

Da política de investimentos

Art. 14. O órgão ou entidade gestora do RPPS deverá comprovar a elaboração e a aprovação da política de investimentos de que trata a Resolução do CMN.

§ 1º A política de investimentos deve ser elaborada pela diretoria executiva do órgão ou entidade gestora do regime e aprovada pelo conselho deliberativo, e constitui-se em um mandato a ser observado pelo gestor dos recursos do RPPS e pelos demais participantes do processo decisório dos investimentos.

§ 2º O órgão ou entidade gestora do RPPS deve adotar, para o planejamento da política de investimentos, um horizonte de, no mínimo, 60 (sessenta) meses, com revisões anuais, aprovadas antes do início do exercício a que se referirem.

§ 3º Justificadamente, a política de investimentos poderá ser alterada no curso de sua execução durante o exercício, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação, observado o previsto no § 1º.

§ 4º As informações relativas às políticas de investimentos deverão ser encaminhadas à Secretaria de Previdência por meio do Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN, conforme modelo e instruções de preenchimento disponibilizados no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência na rede mundial de computadores - Internet (www.previdencia.gov.br).

§ 5º O previsto no § 4º contempla o envio do documento da política de investimentos e de suas revisões e alterações devidamente aprovados pelo conselho deliberativo, em formato "PDF Editável".

Art. 15. A política de investimentos deverá contemplar, no mínimo, o previsto em Resolução do CMN, atentando-se para as seguintes informações:

I - no que se refere ao modelo de gestão a ser adotado, deverá:

a) avaliar os aspectos internos, a situação atual do RPPS, o contexto econômico e político e as alterações legais que podem impactar nas decisões de investimento do regime;

b) avaliar os aspectos relativos à governança do RPPS, à estrutura da gestão de investimentos, às competências dos órgãos envolvidos, com especificação de separação de responsabilidades e objetivos associados aos mandatos de todos os agentes que participem do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre a aplicação dos recursos do RPPS, inclusive com a definição dos limites de alçada de decisão de cada instância, previstos na legislação para a aprovação das operações;

c) definir, em caso de gestão por entidade autorizada e credenciada, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras, tendo por base o previsto no art. 10;

d) estabelecer os critérios para a contratação de prestadores de serviço que atendam, no mínimo, ao previsto no art. 11;

II - no que se refere à definição da estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos, deverá:

a) avaliar o cenário macroeconômico e financeiro e realizar análises setoriais para estabelecer as perspectivas relativas aos investimentos;

b) avaliar o atual perfil da carteira de investimentos do RPPS e os impactos de cenários baseados em estratégias de alocação;

c) verificar os prazos, montantes e taxas das obrigações atuariais presentes e futuras do RPPS, com o objetivo de serem estabelecidas estratégias de alocação, de carregamento das posições e de desinvestimento compatíveis com as obrigações do plano de benefícios, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do regime;

d) definir os objetivos da gestão de investimentos para o período a que se refere a política de investimentos, considerando o cenário interno e externo, o perfil da carteira e as estratégias e critérios para a diversificação pretendida;

e) estabelecer as estratégias alvo de alocação, com os percentuais de alocação pretendidos em cada segmento e tipo de ativo, bem como os limites mínimos e máximos de alocação, embasados nas avaliações de que tratam as alíneas “a” a “d” e nos limites de alocação, diversificação e de concentração previstos em Resolução do CMN, não se circunscrevendo a reproduzir tais limites;

III - no que se refere aos critérios para credenciamento de instituições e para seleção de ativos, deverá estabelecer requisitos, observado o previsto nos arts. 16 a 24, para admissão das aplicações, considerando, entre outros, o perfil da carteira, o ambiente interno e estrutura de exposição a riscos do RPPS, a solidez, porte e experiência em gestão das instituições;

IV - no que se refere aos parâmetros de rentabilidade perseguidos, deverá:

a) definir o valor esperado da rentabilidade futura dos investimentos dos recursos garantidores do RPPS, que será utilizado para definir a meta atuarial, hipótese financeira de taxa de juros utilizada na avaliação atuarial;

b) buscar a compatibilidade da meta de rentabilidade com o perfil da carteira de investimentos do RPPS, a partir das estratégias de alocação definidas na forma do inciso II, tendo por base os fluxos atuariais com as projeções das receitas e despesas futuras do RPPS;

c) observar a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, devendo a meta atuarial ser diferenciada por período, prospectada pelo perfil da carteira de investimentos do RPPS e pelo cenário macroeconômico e financeiro;

d) adicionar à meta atuarial o índice de atualização aplicado na legislação do ente federativo para reajustamento dos proventos de aposentadoria e as pensões por morte, nos termos do § 8º do art. 40 da Constituição Federal;

V - no que se refere aos limites para investimento em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica, deverá estabelecer os limites de alocação dos recursos do RPPS por emissor, assim considerados os integrantes de um mesmo conglomerado econômico ou financeiro;

VI - no que se refere à metodologia, aos critérios e às fontes de referência a serem adotados para precificação dos ativos, deverá:

a) ter por base critérios consistentes e passíveis de verificação, consentâneos com os parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro;

b) utilizar critérios de apuração do valor de mercado ou de intervalo referencial de preços máximos e mínimos dos ativos financeiros, estabelecidos com base em metodologia publicada por instituições de reconhecido mérito no mercado financeiro;

c) utilizar metodologia de precificação que observe os princípios, legislação e procedimentos contábeis aplicados ao setor público e que assegure que os preços apurados sejam consistentes com o valor real dos ativos, exceto em caso de cumprimento dos critérios relativos aos ativos mantidos até o seu vencimento de que trata o art. 59;

d) quanto aos bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza aportados ao RPPS para equacionamento de déficit atuarial ou para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, observar, adicionalmente, os parâmetros previstos nas normas de atuária aplicáveis aos RPPS;

VII - no que se refere à metodologia e aos critérios a serem adotados para análise prévia dos riscos dos investimentos, bem como as diretrizes para o seu controle e monitoramento, deverá contemplar a avaliação dos riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal, sistêmico e outros inerentes a cada operação;

VIII - no que se refere à metodologia e aos critérios a serem adotados para avaliação e acompanhamento do retorno esperado dos investimentos, deverá considerar os custos decorrentes de aplicações em fundos de investimento de que trata o art. 13;

IX - no que se refere ao plano de contingência, deverá definir as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos em Resolução do CMN, de excessiva exposição a riscos ou de potenciais perdas dos recursos.

Seção V

Do credenciamento

Art. 16. Em caso de gestão própria, o órgão ou entidade gestora do RPPS deverá realizar o prévio credenciamento do gestor e do administrador dos fundos de investimento e das demais instituições aptas a receber as aplicações do regime.

§ 1º As aplicações dos recursos do RPPS deverão observar os parâmetros de mercado e poderão ser realizadas por meio de instituições públicas ou privadas, desde que registradas, autorizadas ou credenciadas pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Os critérios para o credenciamento das instituições deverão estar relacionados à boa qualidade de gestão, ao ambiente de controle interno, ao histórico e experiência de atuação, à solidez patrimonial, ao volume de recursos sob administração, à exposição a risco reputacional, ao padrão ético de conduta e à aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho e a outros destinados à mitigação de riscos e ao atendimento aos princípios de segurança, proteção e prudência financeira.

§ 3º Para o credenciamento, deverão ser observados e formalmente atestados pelo gestor dos recursos do RPPS:

I - registro ou autorização na forma do § 1º e inexistência de suspensão, inabilitação ou aplicação de irregularidade pela CVM, pelo Banco Central do Brasil ou por outro órgão competente;

II - observância de elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que, a critério da CVM, do Banco Central do Brasil, de Tribunais de Contas ou de outros órgãos competentes, desaconselhem um relacionamento seguro, inclusive por meio de pesquisas a decisões administrativas e judiciais relativas à sua atuação junto a outros investidores;

III - análise do histórico de atuação da instituição e de seus controladores;

IV - experiência mínima de 2 (dois) anos de atuação;

V - análise quanto ao volume de recursos sob sua gestão e administração, bem como quanto a qualificação do corpo técnico e segregação de atividades;

VI - avaliação da aderência da rentabilidade aos indicadores de desempenho e riscos assumidos pelos fundos de investimento sob sua gestão e administração, no período mínimo de 2 (dois) anos anteriores ao credenciamento.

§ 4º O órgão ou entidade gestora do RPPS somente realizará a análise do credenciamento para as instituições que forem admitidas a ter relações com o RPPS, na forma do inciso III do art. 15.

Art. 17. A conclusão da análise das informações e da verificação dos requisitos estabelecidos para o credenciamento deverá ser registrada em Termo de Análise de Credenciamento, conforme modelo publicado no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência na rede mundial de computadores – Internet (www.previdencia.gov.br).

§ 1º O Termo de Análise de Credenciamento deverá estar embasado nos documentos de diligência previstos em códigos de autorregulação relativos à administração de recursos de terceiros, disponibilizados por entidades representativas dos participantes do mercado financeiro e de capitais que possuam convênio com a CVM para aproveitamento de autorregulação na indústria de fundos de investimento.

§ 2º A análise dos quesitos verificados nos processos de credenciamento deverá ser atualizada a cada 2 (dois) anos.

§ 3º Os documentos que instruírem o processo de credenciamento deverão ser divulgados pela instituição credenciada em página na rede mundial de computadores - Internet, e deverão ser mantidos pelo órgão ou entidade do RPPS na forma do art. 89.

Art. 18. Deverá ser realizado o credenciamento do distribuidor, instituição integrante do sistema de distribuição ou agente autônomo de investimento habilitados junto à CVM, certificando-se sobre o contrato para distribuição e mediação do produto ofertado e a regularidade perante o órgão regulador e supervisor, e demais critérios previstos no art. 16.

Art. 19. Deverá ser realizado o credenciamento das corretoras ou distribuidoras de títulos e valores mobiliários para as operações diretas com títulos de emissão do Tesouro Nacional registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, observados os critérios de que trata o art. 16.

Parágrafo único. O órgão ou entidade gestora do RPPS deverá manter o credenciamento de, pelo menos, duas instituições *dealers* que tenham sido credenciadas pela Secretaria do Tesouro Nacional nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, para garantir a realização das cotações de que trata o inciso III do **caput** do art. 53.

Seção VI

Da seleção dos fundos de investimento

Art. 20. Os recursos do RPPS somente podem ser alocados em fundos de investimento:

I - cujo gestor e o administrador tenham sido objeto de prévio credenciamento de que trata o art. 16, e sejam considerados pelo gestor de recursos do RPPS como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento;

II - cujo administrador ou o gestor seja, na data da aplicação, instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do CMN;

III - cujo administrador detenha, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de RPPS.

§ 1º Os fundos de investimento objeto de aplicação por parte dos RPPS devem ser registrados na CVM e os investimentos por eles realizados, inclusive por meio de cotas de fundos de investimento, devem observar os requisitos dos ativos financeiros estabelecidos em Resolução do CMN.

§ 2º Para a verificação do limite de que trata o inciso III do **caput** deverão ser consultadas as informações sobre a gestão de recursos de terceiros, por segmento de investidor, divulgadas por entidades de que trata o § 1º do art. 17.

Art. 21. Na seleção de fundos de investimento, o órgão ou entidade gestora do RPPS deverá, no mínimo, analisar:

I - o regulamento e demais documentos disponibilizados pelo gestor do fundo de investimento, previamente às alocações, identificando os riscos inerentes às operações previstas;

II - as características do fundo frente às necessidades de liquidez do RPPS;

III - a política do fundo quanto à seleção, alocação e diversificação de ativos e, quando for o caso, à concentração de ativos;

IV - os dados comparativos no que se refere aos custos, retorno e risco de fundos de investimento similares;

V - a compatibilidade entre o objetivo de retorno do fundo de investimento, a política de investimento do fundo, o limite de risco divulgado pelo gestor, quando couber, e eventual adequação do parâmetro utilizado para a cobrança da taxa de performance;

VI - as hipóteses de eventos de avaliação, amortização e liquidação, inclusive antecipada, quando aplicável;

VII - o histórico de performance do gestor em relação à gestão do fundo de investimento e de demais fundos por ele geridos;

VIII - em caso de fundos de investimento cujas carteiras sejam representadas, exclusivamente ou não, por cotas de outros fundos de investimento, deverá ser verificado se a carteira dos fundos investidos atende aos requisitos previstos em Resolução do CMN.

Parágrafo único. Adicionalmente ao disposto neste artigo, o órgão ou entidade gestora do RPPS deverá observar o disposto nos incisos III e V do art. 10 e nos incisos I e III do art. 11 na seleção de fundos de investimento.

Art. 22. Na seleção de fundos de investimento em participações (FIP), o órgão ou entidade gestora do RPPS deverá, adicionalmente ao disposto no art. 21, analisar:

I - as regras aplicáveis para subscrição e integralização de cotas;

- II - a política de amortização e distribuição de rendimentos;
- III - a política de divulgação de informações do fundo e de suas sociedades investidas, conforme regulamentação aplicável;
- IV - a forma do aporte do gestor em relação aos demais investidores;
- V - a duração do fundo, o período de investimento e de desinvestimento;
- VI - a possibilidade de o gestor lançar outro fundo com objetivos concorrentes ou com potencial impacto para a performance do FIP;
- VII - os riscos envolvidos na participação do órgão ou entidade gestora do RPPS em comitê de investimento do FIP;
- VIII - os critérios e metodologias utilizados pelo gestor ou empresa avaliadora independente por ele contratada para realizar a avaliação dos investimentos do FIP ao valor justo;
- IX - a política para a contratação de consultores e terceiros pelo FIP para auxiliar na gestão do fundo ou das sociedades investidas;
- X - as regras de diversificação por empresa investida dos ativos que podem compor a carteira do FIP previstas na política de investimento do fundo.

§ 1º Para fins do disposto em Resolução do CMN, o regulamento do FIP, no qual se dará a participação do órgão ou entidade gestora do RPPS, deverá determinar que o gestor da carteira mantenha, no mínimo, 3% (três por cento) do capital subscrito do fundo sob sua gestão, considerando as subscrições efetuadas por todos os cotistas do FIP.

§ 2º Para fins de composição do percentual do capital subscrito a que se refere o § 1º deste artigo, poderão ser considerados os aportes efetuados por:

- I - gestor do FIP, pessoa jurídica credenciada como administrador de carteiras de valores mobiliários pela CVM, diretamente ou por meio de fundo de investimento exclusivo;
- II - fundo de investimento constituído no Brasil que seja restrito ao gestor referido no inciso I deste parágrafo ou, desde que seja pessoa natural domiciliada no Brasil, a sócio, diretor ou membros da equipe-chave, responsáveis pela gestão do FIP, vinculados ao referido gestor da carteira do FIP; ou
- III - pessoa jurídica, sediada no Brasil ou exterior, ligada ao mesmo grupo econômico, excetuadas as empresas coligadas, do gestor referido no inciso I deste parágrafo.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, entende-se como membro da equipe-chave os responsáveis pela gestão do FIP, os quais devem ser indicados no regulamento do fundo.

§ 4º Caso pessoa referida nos incisos II e III do § 2º deste artigo, que tenha realizado aporte de recursos para fins de composição do percentual disposto no § 1º deste artigo, deixe de manter vínculo ou ligação com o referido gestor do FIP, o gestor da carteira do

FIP deve realizar os procedimentos necessários para a manutenção do referido percentual, conforme previsto em regulamento do fundo.

Art. 23. Na seleção de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC), constituídos sob a forma de condomínio aberto ou fechado, o órgão ou entidade gestora do RPPS deve, adicionalmente ao disposto no art. 21, analisar:

I - a estrutura da carteira, o cedente, os tipos de cotas do fundo, a inadimplência e a perda que a classificação de risco e a subordinação deveriam suportar comparando-se com a perda estimada, e a classificação de risco no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), quando disponível;

II - os mecanismos de proteção do FIDC;

III - as características do FIDC;

IV - as características dos direitos creditórios;

V - o fluxograma operacional da estrutura do FIDC, descrevendo o procedimento de cessão, quando houver, e o fluxo financeiro;

VI - a política do gestor do fundo para a contratação de terceiros para auxiliar na gestão de recursos, quando houver.

§ 1º Em caso de FIDC o órgão ou entidade gestora do RPPS somente poderá adquirir cotas de classe sênior, vedadas aplicações em cotas subordinadas ou em cotas de FIDC de classe única.

§ 2º Somente podem ser aplicados recursos dos RPPS em FIDC cujo percentual de cotas seniores investidas por esses regimes representem, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total de cotas seniores do fundo.

§ 3º É vedada a aplicação dos recursos dos RPPS na aquisição de cotas de FIDC não padronizados.

Art. 24. Na seleção de fundos de investimento imobiliários (FII), o órgão ou entidade gestora do RPPS deve, adicionalmente ao disposto no art. 21, analisar:

I - as características dos créditos imobiliários e garantias atreladas, caso existam;

II - a descrição dos riscos inerentes aos ativos-alvo que podem ser investidos pelo FII;

III - o laudo de avaliação quando houver definição específica dos ativos-alvo que integrarão a carteira do FII;

IV - fato relativo ao FII, considerado relevante, que possa afetar a decisão do potencial investidor no que diz respeito à aquisição das cotas do FII;

V - os critérios e metodologias utilizados pelo gestor ou empresa avaliadora independente por ele contratada para realizar a avaliação dos investimentos do FII ao valor justo;

VI - a política para a contratação de consultores e terceiros para auxiliar na gestão dos ativos do FII ou dos empreendimentos imobiliários;

VII - o nível de negociabilidade em pregões de Bolsa de Valores.

Art. 25. A aplicação de recursos pelos RPPS em fundos de investimento ou em carteiras administradas, quando os regulamentos ou contratos contenham cláusulas que tratem de taxa de performance, está condicionada ao pagamento da referida taxa para atendimento às condições previstas em Resolução do CMN.

§ 1º O órgão ou entidade gestora do RPPS deverá analisar, nos regulamentos dos fundos de investimento de que trata o **caput**, o método de cobrança da taxa de performance adotado, devendo verificar se está em conformidade com regulamentação da CVM.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, deverá ser avaliado, dentro do escopo de análise de risco na aplicação dos recursos do RPPS, se o método de cobrança da taxa de performance adotado pelo fundo está aderente à sua estratégia de alocação de recursos, conforme definido em sua política de investimentos.

Art. 26. As aplicações do RPPS, dentro dos limites previstos em Resolução do CMN, em cotas de fundos de investimento, cujas políticas de investimento assumam o compromisso de buscar o retorno de qualquer índice ou subíndice praticado pelo mercado, sujeitam-se à análise, por parte do gestor dos recursos do regime, que a carteira de investimento desses fundos seja aderente ao compromisso estabelecido em seu regulamento.

Seção VII

Das alocações dos recursos

Art. 27. Para fins de cômputo dos limites definidos em Resolução do CMN:

I - consideram-se todos os recursos do RPPS vinculados ao fundo previdenciário ou financeiro, em caso de segregação da massa, bem como os destinados para pagamentos das despesas com a sua administração;

II - excluem-se os bens, direitos e ativos de que trata a alínea “d” do inciso VI do art. 15, as cotas de fundos de investimento integralizadas por esses ativos, as disponibilidades financeiras mantidas em conta corrente e os depósitos em poupança.

§ 1º Deverão ser prestadas no Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR, conforme modelo e instruções de preenchimento publicados no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência na rede mundial de computadores - Internet (www.previdencia.gov.br), as informações relativas à gestão e aplicação de todos os recursos previdenciários, inclusive dos referidos no inciso II do **caput**.

§ 2º Instrução Normativa da Secretaria de Previdência disporá sobre a forma de envio das informações relativas ao cadastro de fundos investimentos e de fundos investimento em cotas fundos investimento constituídos no Brasil dos quais os RPPS sejam cotistas direta ou indiretamente, bem como as referentes aos ativos pertencentes às carteiras desses fundos.

§ 3º O órgão ou entidade gestora do RPPS deve autorizar os administradores e custodiantes das contas de custódia dos fundos de investimentos, da carteira administrada e da carteira própria, para que concedam à Secretaria de Previdência acesso aos dados e informações relativos às operações e posições em ativos financeiros pertencentes ao regime, aos fundos de investimento e aos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento exclusivos, junto à plataformas eletrônicas de negociação, aos sistemas de registro e de liquidação financeira, ou depositados perante depositário central, observada a regulamentação do Banco Central do Brasil ou da CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

Art. 28. A aplicação dos recursos do RPPS deverá observar as necessidades de liquidez do plano de benefícios e os fluxos de pagamentos dos ativos.

§ 1º A gestão dos fluxos de pagamentos dos ativos deverá ser compatível com os prazos e o montante das obrigações atuariais e com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do plano de benefícios.

§ 2º As aplicações que apresentem prazos para desinvestimento, inclusive para vencimento, resgate, carência ou para conversão de cotas de fundos de investimento, deverão ser precedidas de atestado do gestor dos recursos do RPPS, evidenciando a sua compatibilidade com as obrigações presentes e futuras do regime.

§ 3º As rentabilidades e fluxos projetados deverão estar em consonância com a política de investimentos vigente do RPPS e considerar eventuais descasamentos de fluxos de ativos e passivos que acarretem risco de reinvestimento dos recursos a taxas de retorno inferiores às da carteira corrente.

Art. 29. As aplicações ou resgates dos recursos dos RPPS deverão ser acompanhadas do formulário APR - Autorização de Aplicação e Resgate, cujas informações deverão ser inseridas no DAIR, demonstrando os responsáveis pelo investimento ou desinvestimento realizados e as razões que motivaram tais operações.

Parágrafo único. A APR deverá contemplar o atestado de que trata o § 2º do art. 28.

Art. 30. Para verificação do limite de concentração dos recursos do RPPS aplicados por meio de fundos de investimento e carteiras administradas de até 5% (cinco por cento) do volume total de recursos de terceiros, gerido por um mesmo gestor ou por gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico:

I - considera-se grupo econômico, conforme regulamentação da CVM, o conjunto de entidades controladoras diretas ou indiretas, controladas, coligadas ou submetidas a controle comum;

II - deverão ser consultadas as informações sobre a gestão de recursos de terceiros, divulgadas por entidades de que trata o § 1º do art. 17.

Art. 31. Para a verificação dos limites de concentração dos recursos do RPPS em relação a um mesmo fundo de investimento, o órgão ou entidade gestora do RPPS deverá verificar o patrimônio líquido do fundo conforme informações atualizadas, repassadas

por prestadores de serviço do fundo, sem prejuízo das responsabilidades previstas em regulamentação da CVM.

§ 1º Os limites de concentração dos recursos do RPPS de que trata o **caput** em estruturas de fundos de investimento na modalidade *master-feeder* deverão ser verificados apenas em relação ao fundo *master*.

§ 2º Quando se tratar de emissão de cotas de fundos de investimento, o órgão ou entidade gestora do RPPS deverá assegurar, por meio de instrumentos contratuais, o direito à devolução integral e imediata dos recursos aplicados, caso o fundo não consiga atingir a captação de recursos planejada, de modo a não provocar o desenquadramento do RPPS nos limites de concentração do patrimônio do fundo.

§ 3º Para o atendimento ao previsto no § 2º, o fundo de investimento deverá aplicar os recursos em ativos que permitam o resgate das cotas por parte do órgão ou entidade gestora do RPPS.

Art. 32. Os limites previstos em Resolução do CMN para aplicações diretas em operações compromissadas, lastreadas exclusivamente pelos títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no SELIC, não se aplicam às carteiras dos fundos investidos.

Art. 33. As aplicações dos recursos dos RPPS em ativos financeiros de renda fixa de emissão com obrigação ou coobrigação de instituições financeiras somente podem ser realizadas caso a instituição atenda ao requisito de que trata o inciso II do art. 20 e não tenha o respectivo controle societário detido, direta ou indiretamente, por Estado ou pelo Distrito Federal.

Art. 34. O órgão ou entidade gestora do RPPS deverá certificar-se, no momento da aplicação, de que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem as carteiras dos fundos de investimento e os respectivos emissores sejam considerados de baixo risco de crédito, observado o disposto no § 3º do art. 38.

Parágrafo único. Em caso de posterior rebaixamento da nota de crédito ocasionando um desenquadramento passivo do fundo de investimento, o órgão ou entidade gestora do RPPS deverá certificar-se de que o administrador e o gestor do fundo de investimento cumpriram as exigências para essas situações previstas em normas da CVM e em códigos de autorregulação.

Art. 35. É vedada a aplicação dos recursos financeiros acumulados pelo RPPS para o pagamento de benefícios na aquisição de imóveis e de demais bens, direitos e ativos de que trata a alínea “d” do inciso VI do art. 15.

§ 1º Os bens, direitos e ativos previstos no **caput**:

I - deverão integrar a carteira de investimentos do RPPS desde que destacados contabilmente como investimentos, mensurados adequadamente, conforme normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público e observadas as normas de atuária aplicáveis aos RPPS;

II - poderão ser utilizados para integralização de cotas de fundos de investimento, conforme regulamentação da CVM, não se aplicando aos valores dessas cotas os limites de concentração previstos em Resolução do CMN, desde que observados os princípios previstos no art. 1º desta Portaria.

§ 2º Em caso desses bens, direitos e ativos não serem classificáveis contabilmente como investimentos, as receitas provenientes da exploração econômica ou de sua vinculação ao RPPS deverão ser consideradas nos fluxos atuariais de que tratam as normas de atuária aplicáveis aos RPPS, atendidos os princípios de razoabilidade e conservadorismo.

§ 3º As receitas geradas pelos bens, direitos e demais ativos de que trata o **caput** deverão ser aplicadas conforme Resolução do CMN.

§ 4º Deverão ser considerados na análise de riscos, sempre que possível, os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos.

Art. 36. É vedada a aplicação em fundos de investimento em que haja cogestão na forma estabelecida na regulamentação da CVM e a Resolução do CMN imponha requisitos quanto às características do gestor do fundo que não sejam cumpridos por todos os gestores.

Parágrafo único. Excetua-se do previsto no **caput**, o requisito de que trata o inciso II do art. 20, cuja exigência é de cumprimento alternativo entre os administradores e gestores do respectivo fundo de investimento.

Art. 37. O processo decisório dos investimentos dos recursos do RPPS deverá abranger, no mínimo, as seguintes etapas:

I - apreciação da operação pelo comitê de investimentos do RPPS;

II - declaração do gestor de recursos ou do comitê responsável pela gestão de riscos de que trata o art. 6º, sobre os riscos envolvidos na operação;

III - declaração do gestor dos recursos do RPPS de que a operação atende aos requisitos e limites previstos na legislação em vigor, inclusive quanto ao previsto no § 2º do art. 28;

IV - aprovação da operação pretendida pela diretoria executiva;

V - avaliação e aprovação da operação pretendida pelo conselho deliberativo, na forma prevista na legislação do ente federativo.

§ 1º A operação pretendida deve estar em conformidade com a política de investimentos estabelecida, com a Resolução do CMN e com os parâmetros de que trata esta Portaria.

§ 2º A diretoria executiva deverá dar ciência da operação ao conselho fiscal em até 5 (cinco) dias contados da data de sua efetivação.

§ 3º Em caso de o gestor dos recursos do RPPS, designado na forma do art. 2º, ser também o responsável pela gestão de riscos dos investimentos, o atendimento aos incisos II e III do **caput** poderá ser realizado em declaração única.

§ 4º Em atendimento às condições de proteção e prudência na aplicação dos recursos do RPPS, deverão ser considerados pelo gestor dos recursos e demais participantes do processo decisório, os seguintes aspectos, de acordo com o seu grau de relevância para o investimento:

I - alta concentração em títulos de crédito privado de um único emissor;

II - atos ou fatos relevantes publicados anteriores à aplicação;

III - notícias negativas relevantes na mídia que envolvam o fundo de investimento, seu administrador e gestor;

IV - processos sancionadores expressivos junto à CVM;

V - carteiras de investimento compostas por ativos pertencentes a empresas que apresentem as seguintes situações:

a) declaração de inidoneidade;

b) emissão com características incompatíveis com o volume de recursos a ela relacionados.

Seção VIII

Da avaliação e monitoramento dos riscos

Art. 38. Em caso de gestão própria, o órgão ou entidade gestora do RPPS deverá identificar, analisar, avaliar, controlar e monitorar os riscos de que trata o inciso VII do art. 15.

§ 1º Deverão ser mantidos procedimentos e controles internos formalizados para a gestão dos riscos.

§ 2º Deverá ser realizada análise prévia dos riscos dos investimentos, incluindo suas garantias reais ou fidejussórias.

§ 3º A utilização de avaliação de agência classificadora de risco não substitui a necessária análise dos riscos.

§ 4º Deverão ser observados os aspectos de que trata o § 4º do art. 35.

Art. 39. Os sistemas de controles internos devem ser continuamente reavaliados e aprimorados pelo órgão ou entidade gestora do RPPS, com procedimentos apropriados para os riscos mais relevantes identificados nos processos de seus diferentes departamentos ou áreas.

Art. 40. As deficiências de controles internos, sejam elas identificadas pelas próprias áreas, ou por qualquer instância de controle, devem ser reportadas em tempo hábil ao nível gerencial adequado, e tratadas prontamente.

Parágrafo único. As deficiências relevantes devem ser reportadas também ao conselho fiscal.

Art. 41. O órgão ou entidade gestora do RPPS, independentemente de tratar-se de gestão própria ou por entidade autorizada e credenciada, deve, no que se refere ao risco de liquidez, verificar se os recursos estarão disponíveis na data do pagamento dos benefícios e demais obrigações do regime, por meio do acompanhamento dos fluxos de pagamentos dos ativos, dos prazos e dos montantes dos fluxos dos passivos.

Parágrafo único. Deverão ser considerados os riscos potenciais para a formação das reservas necessárias para o pagamento dos benefícios pelo RPPS decorrentes de passivos judiciais ou de desequilíbrios orçamentários, financeiros e fiscais do ente federativo.

Art. 42. Sem prejuízo de atribuições em normas específicas, o conselho fiscal emitirá relatórios de controles internos, pelo menos semestralmente, que contemplem no mínimo:

I - as conclusões dos exames efetuados, inclusive sobre a aderência da gestão dos recursos garantidores dos benefícios do RPPS às normas em vigor e à política de investimentos;

II - as recomendações a respeito de eventuais deficiências, com estabelecimento de cronograma de saneamento delas, quando for o caso;

III - análise de manifestação dos responsáveis pelas correspondentes áreas, a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores, bem como análise das medidas efetivamente adotadas para saná-las.

Parágrafo único. As conclusões, recomendações, análises e manifestações deverão ser levadas em tempo hábil ao conhecimento do conselho deliberativo do RPPS, a quem caberá decidir sobre as providências que eventualmente devam ser adotadas.

Art. 43. O conselho deliberativo poderá deliberar pela instituição de auditoria interna que a ele se reporte, para auxiliar, de modo independente, na avaliação e melhoria da eficácia dos processos de riscos, controle e governança, especialmente daqueles relativos às aplicações de recursos do RPPS.

Parágrafo único. Os serviços de auditoria de que trata o **caput** poderão ser executados por auditoria independente, desde que observado o previsto no art. 11 e a instituição não seja também a responsável pela auditoria das demonstrações contábeis.

Art. 44. Caso os controles internos do RPPS se mostrem insuficientes, inadequados ou impróprios, o conselho deliberativo poderá determinar a observância de parâmetros e limites de aplicações mais restritivos, até que sejam sanadas as deficiências apontadas.

Art. 45. O órgão ou entidade gestora do RPPS elaborará plano e cronograma de adequação aos princípios e regras e às práticas de governança, gestão e controles internos estabelecidos em Resolução do CMN e tratados nesta Portaria, devidamente adaptados ao porte, complexidade e riscos inerentes a cada operação.

Seção IX

Do acompanhamento dos investimentos e dos prestadores de serviço

Art. 46. Para verificação do cumprimento dos limites, requisitos e vedações estabelecidos em Resolução do CMN, o órgão ou entidade gestora do RPPS deverá consolidar as posições das carteiras próprias e das carteiras administradas.

Parágrafo único. Para atendimento ao previsto no **caput** deverão ser consideradas as aplicações realizadas diretamente ou indiretamente por meio de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento.

Art. 47. O órgão ou entidade gestora do RPPS, no monitoramento da instituição contratada para administração de carteiras de valores mobiliários, deverá, no mínimo:

- I - zelar pela manutenção da relação fiduciária estabelecida com a instituição;
- II - utilizar procedimentos e metodologias com critérios quantitativos e qualitativos;
- III - zelar pela transparência de informações divulgadas pelo gestor de recursos;
- IV - monitorar o risco e o retorno esperado dos investimentos;
- V - monitorar se a instituição mantém estrutura de gerenciamento de investimentos e riscos compatível com a complexidade do mandato;
- VI - atuar com diligência e tempestividade nos casos de descumprimento dos mandatos.

Art. 48. No monitoramento de fundos de investimento, o órgão ou entidade gestora do RPPS deve, no mínimo, além do previsto nos incisos II a IV do art. 47:

- I - analisar os relatórios divulgados pelos fundos de investimento, observando a ocorrência de fatos relevantes;
- II - analisar a aderência do fundo de investimento à política de investimento do RPPS;
- III - avaliar as demonstrações financeiras anuais do fundo investido e o respectivo parecer dos auditores independentes.

Art. 49. A diretoria executiva deverá elaborar relatórios mensais detalhados sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do regime e a aderência à política de investimentos e suas revisões e submetê-los aos conselhos deliberativo e fiscal.

CAPÍTULO III

DA CATEGORIZAÇÃO DOS RPPS

Art. 50. Será considerado investidor qualificado, para os fins da normatização estabelecida pela CVM, o RPPS que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - possua recursos aplicados, informados no DAIR do mês imediatamente anterior à data de realização de cada aplicação exclusiva para tal categoria de investidor, em montante igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II - adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, conforme regulamentação específica, e obtenção de certificação institucional em um dos níveis de aderência nele estabelecidos;

III - comprovação do disposto no art. 5º, na forma estabelecida pela Secretaria de Previdência.

Art. 51. Será considerado investidor profissional, para os fins da normatização estabelecida pela CVM, o RPPS que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - possua recursos aplicados, informados no DAIR relativo ao mês imediatamente anterior à data de realização de cada aplicação exclusiva para tal categoria de investidor, em montante igual ou superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

II - tenha aderido ao Pró-Gestão RPPS e obtido certificação institucional no quarto nível de aderência nele estabelecido;

III - comprovação do disposto no art. 5º, na forma estabelecida pela Secretaria de Previdência.

Art. 52. A classificação de RPPS como investidor qualificado ou profissional somente produzirá efeitos quando atendidos os requisitos de que tratam os arts. 50 e 51, sendo vedada a aplicação de recursos em investimentos destinados a investidores qualificados ou profissionais, pelos RPPS que não cumprirem integralmente esses requisitos.

Parágrafo único. A classificação do RPPS como investidor qualificado ou investidor profissional não exime o órgão ou entidade gestora do regime da responsabilidade pela adoção de elevados padrões éticos e técnicos na governança e controle das operações e pela observância dos princípios previstos em Resolução do CMN.

CAPÍTULO IV

DAS OPERAÇÕES COM TÍTULOS PÚBLICOS

Seção I

Das formas de negociação

Art. 53. O órgão ou entidade gestora do RPPS em caso de negociações diretas com títulos de emissão do Tesouro Nacional registrados no SELIC, deverá comprovar:

I - a consulta às informações divulgadas por entidades, de que trata o § 1º do art. 17, reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, e a sua utilização como referência nas negociações, bem como, ao volume, preços, e taxas das operações registradas no SELIC, antes do efetivo fechamento da operação;

II - a utilização de plataformas eletrônicas administradas por sistemas autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM ou que as aquisições foram efetuadas em ofertas públicas do Tesouro Nacional, por intermédio das instituições regularmente habilitadas;

III - que, em caso de a utilização de plataformas eletrônicas não atenderem aos prazos, volumes, taxas ou custos pretendidos, as operações tenham sido fundamentadas em cotações realizadas de forma simultânea junto a, pelo menos, 3 (três) instituições credenciadas na forma do art. 19, das quais, 2 (duas) consideradas como dealers pela Secretaria do Tesouro Nacional nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

IV - o registro do valor e do volume dos títulos efetivamente negociados;

V - que os títulos estão sob a titularidade do RPPS, com base nas informações de sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira, ou depositados perante depositário central (SELIC).

§ 1º As informações relativas às operações dos RPPS com títulos públicos deverão ser encaminhadas à Secretaria de Previdência por meio do DAIR e na forma prevista no § 3º do art. 27.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos financeiros acumulados pelo RPPS em títulos:

I - que não sejam emitidos pelo Tesouro Nacional;

II - que não estejam registrados no SELIC;

III - emitidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios.

§ 3º Para fins do previsto no inciso II do **caput**, além de consulta às taxas e preços divulgados por entidades de que trata o § 1º do art. 17 no dia das negociações, deverão ser verificados os registros no SELIC das operações do dia anterior.

§ 4º Nas operações realizadas na forma do inciso III do **caput**, o gestor dos recursos do RPPS deverá comprovar que foi realizada a operação de menor custo total, com base em cotações recebidas antes do efetivo fechamento da operação, relativas ao mesmo título negociado, volume de títulos e horário de cotação.

Seção II

Das plataformas eletrônicas de negociação

Art. 54. Para fins do previsto no inciso II do **caput** do art. 53, a plataforma eletrônica de negociação é um sistema que deverá garantir que o preço/taxa a ser negociado na aquisição ou venda do título decorra de condições normais de mercado, impossibilitando a criação de condições artificiais de oferta ou de demanda e a adoção

de práticas não equitativas pelos participantes, com base, no mínimo, nos seguintes requisitos:

I - possibilidade do cadastramento de ordens de compra e de venda com a condição de que as ofertas possam ser melhoradas, mas não canceladas;

II - previsão de um túnel de taxas/preços mínimos e máximos para registro das ordens e fechamento das negociações e outras medidas para mitigar erros operacionais;

III - visualização das ordens de compra e de venda por demais participantes cadastrados na plataforma;

IV - agressão das ofertas e o fechamento da operação quando uma ordem encontra uma posição contrária com taxa compatível, sem que os participantes tenham conhecimento uns dos outros;

V - garantia da transparência de todas as ofertas e negociações realizadas.

§ 1º O órgão ou entidade gestora do RPPS deverá ser registrado como participante da plataforma eletrônica, podendo atuar diretamente ou com o auxílio de participante por ele habilitado na plataforma, desde que seja corretora ou distribuidora de títulos e valores mobiliários credenciada na forma do art. 19.

§ 2º Constitui característica fundamental da plataforma de que trata o **caput** que os participantes da negociação não conheçam, até o momento do fechamento da transação, quem realizou ou aceitou a oferta de compra ou venda.

Seção III

Das negociações com dealers

Art. 55. São consideradas *dealers*, para fins do disposto no inciso III do **caput** do art. 53, as instituições financeiras credenciadas pelo Tesouro Nacional com o objetivo de promover o desenvolvimento dos mercados primário e secundário de títulos públicos.

§ 1º As instituições previstas no **caput** devem estar credenciadas a operar com a Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP), conforme definido em Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º Para comprovação de operações realizadas em ofertas públicas do Tesouro Nacional na forma do inciso II do **caput** do art. 53, o órgão ou entidade gestora do RPPS deverá arquivar os documentos de comunicação com a instituição que participou do leilão e comprovar que as taxas das operações foram aquelas ofertadas.

CAPÍTULO V DO REGISTRO DOS ATIVOS FINANCEIROS

Seção I

Das formas de precificação e registro

Art. 56. Deverão ser observados os princípios e procedimentos previstos nas normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público para o registro da carteira de investimentos dos RPPS, tendo por base metodologias, critérios e fontes de referência para precificação dos ativos em consonância com o estabelecido na política de investimentos, conforme inciso VI do art. 15, com as normas baixadas pelo Banco Central do Brasil e pela CVM e com os parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro.

Art. 57. Os ativos financeiros integrantes das carteiras dos RPPS devem ser registrados inicialmente pelo valor efetivamente pago, inclusive corretagens e emolumentos e classificados nas seguintes categorias:

I - disponíveis para negociação;

II - mantidos até o vencimento.

§ 1º Na categoria de disponíveis para negociação, devem ser registrados os ativos adquiridos com o propósito de serem negociados, independentemente do prazo a decorrer da data da aquisição.

§ 2º Na categoria de ativos mantidos até o vencimento, podem ser registrados os ativos para os quais haja intenção e capacidade financeira do RPPS de mantê-los em carteira até o vencimento, desde que tenham prazo a decorrer de no mínimo 12 (doze) meses a contar da data de aquisição.

Seção II

Dos ativos disponíveis para negociação

Art. 58. Os ativos da categoria de disponíveis para negociação, deverão ser marcados a mercado, no mínimo mensalmente, de forma a refletir o seu valor real.

§ 1º A metodologia de apuração do valor de mercado é de responsabilidade do órgão ou entidade gestora do RPPS, tendo por base critérios consistentes e passíveis de verificação, devendo, em caso de títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional e demais ativos, considerar os valores divulgados por entidades, de que trata o § 1º do art. 17, reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas.

§ 2º Na eventual indisponibilidade da informação de que trata o § 1º poderão ser utilizados como parâmetros:

I - o preço médio de negociação no dia da apuração ou, quando não disponível, o preço médio de negociação no dia útil anterior;

II - o valor líquido provável de realização obtido mediante adoção de técnica ou modelo de precificação;

III - o preço de título semelhante, levando em consideração, no mínimo, os prazos de pagamento e vencimento, o risco de mercado e a moeda ou indexado;

§ 3º A obtenção do valor de mercado ou do intervalo referencial de preços, deverá ter por base, no mínimo, em 3 (três) fontes secundárias.

§ 4º O previsto neste artigo se aplica aos ativos financeiros de que trata o art. 33, às cotas de fundos de investimento, independentemente dos valores apresentados pelos administradores e gestores do fundo, especialmente daqueles negociáveis em bolsa de valores, ou que apresentem carteiras com baixa liquidez ou as situações de que trata o § 3º do art. 82.

Seção III

Dos ativos mantidos até o vencimento

Art. 59. Os ativos da categoria de mantidos até o vencimento poderão ser contabilizados pelos respectivos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos, devendo atender cumulativamente aos seguintes parâmetros:

I - compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;

II - classificação e controle separados dos ativos da categoria de disponíveis para negociação;

III - intenção e capacidade financeira do RPPS de mantê-los em carteira até o vencimento;

IV - atendimento às normas de atuária e de contabilidade aplicáveis aos RPPS, inclusive no que se refere à obrigatoriedade de divulgação das informações relativas aos ativos adquiridos, ao impacto nos resultados e aos requisitos e procedimentos, na hipótese de alteração da forma de precificação dos ativos.

§ 1º No que se refere à compatibilidade de que trata o inciso I do **caput**:

I - deverão constar das estratégias de investimento, carregamento de posição e desinvestimento da política de investimentos, de que trata a alínea “c” do inciso II do art. 15, a aderência da carteira de ativos mantidos até o vencimento com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS, bem como uma descrição do perfil desses ativos;

II - a verificação da aderência da carteira deverá estar embasada nos fluxos atuariais de pagamento de benefícios e de recebimento, pelo RPPS, das contribuições e demais receitas, no perfil atual da carteira de investimentos e no montante, natureza e faixas de vencimento dos ativos.

§ 2º A capacidade financeira de que trata o inciso III do **caput**:

I - deve ser caracterizada pela capacidade de atendimento das necessidades de liquidez do RPPS, em função dos direitos dos beneficiários, das obrigações do regime e do perfil do exigível atuarial de seu plano de benefícios observadas as Normas de Atuária Aplicáveis aos RPPS;

II - deve estar amparada em projeção de fluxo de caixa que desconsidera a possibilidade de venda dos ativos mantidos até o vencimento.

§ 3º As operações de alienação de títulos de emissão do Tesouro Nacional realizadas simultaneamente à aquisição de novos títulos da mesma natureza, com prazo de vencimento superior e em montante igual ou superior ao dos títulos alienados, não descaracterizam a intenção do RPPS de mantê-los em carteira até o vencimento de que trata o inciso III do **caput**.

§ 4º Aplica-se o previsto no **caput**:

I - aos títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional constantes de carteiras de fundos exclusivos, caso a manutenção até o vencimento seja aderente à política de investimentos do fundo;

II - aos fundos de investimento cujas carteiras sejam representadas exclusivamente por títulos de que trata o inciso I e que estabeleçam prazos de desinvestimento ou para conversão de cotas compatíveis com o vencimento das séries dos respectivos títulos;

III - aos ativos financeiros de que trata o art. 33, caso seja comprovada a intenção e capacidade financeira do RPPS de mantê-los em carteira até o vencimento.

Seção IV

Da reclassificação

Art. 60. A reavaliação dos ativos da categoria de mantidos até o vencimento para a categoria de ativos disponíveis para negociação, ou vice-versa, somente poderá ser efetuada por ocasião da elaboração dos balanços anuais e deverá ser precedida de demonstração dos seus impactos contábeis e atuariais e de justificativa técnica.

§ 1º A transferência dos ativos entre as categorias somente poderá ocorrer por motivo isolado, não usual, não recorrente e não previsto, ocorrido após a data da classificação, de modo a não descaracterizar a intenção evidenciada pela unidade gestora do RPPS, quando da classificação naquela categoria.

§ 2º Os impactos contábeis da reclassificação dos ativos deverão observar o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e instruções complementares para registro dos ganhos e perdas na carteira de investimentos dos RPPS.

§ 3º Os impactos atuariais da reclassificação dos ativos deverão ser demonstrados no Parecer Atuarial da Avaliação Atuarial do respectivo exercício e no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA.

§ 4º O órgão ou entidade gestora do RPPS deverá manter, nos termos do art. 89, a documentação que serviu de base para a reavaliação dos ativos e em caso de constatadas impropriedades ou inconsistências nos processos de classificação e de avaliação, a Secretaria de Previdência poderá determinar, a qualquer tempo, a sua reclassificação, com o conseqüente reconhecimento dos efeitos nas demonstrações contábeis e no resultado atuarial do RPPS.

Seção V

Da divulgação

Art. 61. Deverão ser divulgadas em notas explicativas às demonstrações contábeis, informações sobre as categorias de ativos disponíveis para negociação e de mantidos até o vencimento de forma que abranjam, no mínimo, os seguintes aspectos relativos a cada uma delas:

I - o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos ativos;

II - os valores de custo e de mercado, segregados por tipo de ativo, título e por categoria, bem como os parâmetros utilizados na determinação desses valores;

III - os ativos da categoria de mantidos até o vencimento que forem negociados no exercício, especificando a data da negociação, quantidade negociada, valor total negociado, o efeito no resultado das demonstrações contábeis e a justificativa para a negociação;

IV - a declaração sobre a capacidade financeira do RPPS e a intenção do órgão ou entidade gestora do regime, conforme a política de investimentos, de manter os ativos até o seu vencimento, relativos à respectiva categoria;

V - em caso de reclassificação nos termos do art. 60, o montante dos ativos reclassificados, o reflexo no resultado e os motivos que levaram à reclassificação.

CAPÍTULO VI

DA CARTEIRA DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS

Seção I

Das formas de gestão da carteira de empréstimos

Art. 62. A gestão da carteira de empréstimos concedidos aos segurados ativos, aposentados e pensionistas do RPPS, na modalidade de consignados, poderá adotar um dos seguintes modelos, conforme limites previstos em Resolução do CMN:

I - gestão própria da carteira de empréstimos consignados:

a) com a contratação de seguros regulamentados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados e autorizados pela Superintendência de Seguros Privados, desde que os encargos financeiros das operações sejam superiores à meta atuarial do RPPS, acrescidos das taxas relativas ao custo administrativo das operações, à contratação dos seguros e às demais coberturas adicionais de risco; ou

b) sem a contratação obrigatória dos seguros de que trata a alínea “a” e com menor limite de exposição, desde que os encargos financeiros das operações sejam superiores à meta atuarial, acrescidos das taxas relativas ao custo administrativo das operações e à cobertura dos riscos pelo órgão ou entidade gestor do RPPS; ou

II - gestão por entidade autorizada e credenciada de que trata o inciso II do **caput** do art. 9º, desde que as instituições contratadas para a administração da carteira assumam os

riscos das operações de empréstimos e assegurem ao órgão ou entidade gestora do RPPS rentabilidade superior à meta atuarial.

§ 1º Em caso de gestão própria, a concessão dos empréstimos aos segurados ativos, aposentados e pensionistas será feita a critério do órgão ou entidade gestora do RPPS e, em caso de gestão por entidade autorizada e credenciada, pelas instituições contratadas.

§ 2º São elegíveis aos empréstimos de que trata este artigo somente os segurados ativos, aposentados e pensionistas do RPPS, vinculados a quaisquer fundos, em caso de implementação da segregação da massa nos termos das normas de atuária aplicáveis aos RPPS, observado o previsto em Resolução do CMN, os parâmetros estabelecidos nesta Portaria e os critérios definidos pelo órgão ou entidade gestora do RPPS.

§ 3º Os dependentes dos segurados ativos e aposentados previstos na legislação dos RPPS não são elegíveis aos empréstimos de que trata este artigo e somente terão acesso a essas operações, após a concessão do respectivo benefício de pensão por morte.

§ 4º Para fins do disposto nas operações de empréstimos de que trata esta Portaria, tomador é o segurado ativo, aposentado e pensionista que contrata os empréstimos, na modalidade de consignados, junto ao órgão ou entidade gestora do RPPS, em caso de gestão própria, ou às instituições contratadas, em caso de gestão por entidade autorizada e credenciada.

§ 5º O órgão ou entidade gestora do RPPS deverá dar publicidade aos segurados ativos, aposentados e pensionistas das taxas, prazos e condições de elegibilidade aos empréstimos.

§ 6º É vedada a concessão de empréstimos com recursos do RPPS, de qualquer natureza, ao ente federativo, inclusive a suas empresas controladas.

Seção II

Da gestão própria

Art. 63. Em caso da gestão própria de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 62, o órgão ou entidade gestora do RPPS deverá comprovar a contratação de seguros, observado o previsto no art. 11, com as seguintes coberturas e finalidades:

I - garantir o recebimento dos recursos em caso de perdas no crédito concedido, por motivo de inadimplência dos tomadores com as obrigações contratualmente assumidas com o regime, em decorrência do não recebimento de sua remuneração;

II - recebimento do saldo devedor do tomador decorrente de perdas causadas por morte, exoneração, demissão, decisões judiciais ou demais situações de cessação do vínculo ou do benefício.

§ 1º O previsto no inciso I do **caput** se aplica à parcela da carteira de empréstimos concedidos a segurados ativos, aposentados e pensionistas:

I - cujo pagamento da remuneração do servidor ou dos proventos de aposentadorias e pensões por morte seja de responsabilidade do ente federativo;

II - cujo pagamento de aposentadorias e pensões por morte, embora seja de responsabilidade do órgão ou entidade gestora do RPPS, dependa, para sua efetivação, de transferências financeiras mensais recebidas do ente, como no caso de segregação da massa, relativamente aos aposentados e pensionistas do fundo financeiro.

§ 2º Para a cobertura de que trata o inciso II do **caput** o órgão ou entidade gestora do RPPS poderá contratar apólice coletiva de seguro para posterior adesão dos tomadores.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, poderão ser contratadas apólices conjuntas de seguros entre os RPPS, desde que demonstrado, em consonância com o princípio da economicidade, melhor relação custo-benefício quando comparada à cotação individual das modalidades de seguro por cada RPPS envolvido e que o custo atenda a exigência de que encargos financeiros das operações sejam superiores à meta atuarial do regime.

§ 4º Considera-se, para fins do inciso II do **caput**, saldo devedor líquido para quitação, o valor presente das prestações vincendas na data da amortização, descontado à taxa de juros fixada no contrato de empréstimo, referente ao período não utilizado em função da quitação antecipada.

Art. 64. Em caso da gestão própria de que trata a alínea “b” do inciso I do art. 62, sem a contratação de seguros para as coberturas a que se referem os incisos I e II do **caput** do art. 63, o órgão ou entidade gestora do RPPS deverá:

I - realizar estudo atuarial para estimar as perdas causadas em função da probabilidade de ocorrência de eventos de desvinculação de segurados do regime, em decorrência de morte, exoneração, demissão, cessação do vínculo do servidor ou do benefício por decisão administrativa ou judicial, questionamentos judiciais relativos aos contratos de empréstimos, dentre outros;

II - considerar, na forma do art. 73, a massa dos segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS, elegível aos empréstimos e as condições de acesso;

III - avaliar os riscos em relação à concessão de empréstimos aos segurados, aposentados e pensionistas de que trata o § 1º do art. 63;

IV - apurar taxa para cobertura da totalidade dos riscos, preservando o equilíbrio econômico-financeiro da carteira, sem prejuízo de taxa adicional de riscos, de que trata a alínea “c” do inciso I do art. 82, para situações não previstas ou não controladas;

V - constituir, com os recursos das taxas de que trata o inciso IV do **caput**, fundos garantidores ou para oscilação de riscos previstos no art. 84.

§ 1º Os estudos a que se refere o inciso I do **caput** deverão utilizar modelos que limitem a probabilidade de perdas máximas e estar embasados em hipóteses de taxa de sobrevivência de válidos e inválidos e de rotatividade, entre outras, aderentes às

características da massa de segurados do regime, nos termos das normas de atuária aplicáveis aos RPPS.

§ 2º Em caso de contratação de seguros para algumas das coberturas a que se referem os incisos I ou II do **caput** do art. 63, o custo ser considerado na taxa de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo.

Art. 65. Em caso de gestão própria, não haverá a possibilidade de portabilidade, pelos tomadores, dos saldos devedores dos empréstimos contratados.

Art. 66. Os poderes, órgãos e entidades do ente federativo deverão disponibilizar ao órgão ou entidade gestora do RPPS o acesso aos sistemas de gestão das folhas de pagamento de seus servidores e de eventuais aposentados e pensionistas sobre sua responsabilidade para fins de operacionalização dos empréstimos.

Seção III

Da gestão por entidade autorizada e credenciada

Art. 67. Em caso de gestão por entidade autorizada e credenciada, as instituições contratadas para a administração da carteira de empréstimos deverão atender ao previsto no inciso II do art. 20, e o órgão ou entidade gestora do RPPS deverá observar os critérios para contratação de que trata o art. 10.

§ 1º O contrato de administração da carteira deverá prever a demonstração mensal da situação dos empréstimos, a serem concedidos, exclusivamente, aos segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao regime, e que eventuais recursos sob sua gestão não aplicados por meio desses empréstimos, obedeceram as normas previstas em Resolução do CMN, para atendimento ao disposto no inciso II do parágrafo único do art. 9º.

§ 2º Poderão ser incluídas na contratação das instituições taxas adicionais de riscos de que trata a alínea “c” do inciso I do art. 82.

§ 3º Os critérios relativos à concessão dos empréstimos serão estabelecidos pela instituição contratada, sendo a relação contratual firmada entre a instituição, o tomador e o órgão ao qual os segurados ativos, os aposentados ou os pensionistas estiverem vinculados.

Seção IV

Da meta atuarial

Art. 68. A meta atuarial do RPPS de que trata os incisos I e II do art. 62 corresponde à prevista na alínea “a” do inciso IV do art. 15 ou a taxa de juros parâmetro, utilizada como hipótese financeira na avaliação atuarial anual do RPPS, em conformidade com as normas de atuária aplicáveis aos RPPS, acrescida do índice de atualização de que trata a alínea “d” do inciso IV do art. 15.

§ 1º Na definição dos encargos financeiros dos empréstimos de que trata o inciso I do art. 62 ou na contratação das instituições previstas no art. 67, considera-se a meta

atuarial utilizada na última avaliação atuarial elaborada pelo órgão ou entidade gestora do RPPS e encaminhada à Secretaria de Previdência.

§ 2º Os parâmetros de rentabilidade perseguidos para a carteira de empréstimos deverão buscar compatibilidade com o perfil das obrigações do RPPS, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Seção V

Dos recursos alocados

Art. 69. A concessão de empréstimos aos segurados ativos, aposentados e pensionistas será automaticamente suspensa quando o saldo da carteira de investimentos em empréstimos atingir o percentual de alocação máximo estipulado na política de investimentos ou aquele definido pela diretoria executiva, durante o acompanhamento da sua execução.

§ 1º O órgão ou entidade gestora do RPPS deverá dar publicidade aos segurados ativos aposentados e pensionistas, de forma periódica, do valor da carteira autorizado pela política de investimentos que ainda esteja disponível para as concessões, e dos critérios estabelecidos para acesso dos interessados aos recursos restantes.

§ 2º A diretoria executiva poderá, a qualquer tempo, suspender, encerrar ou reabrir as concessões de empréstimos, além de alterar prazos, valores mínimos e máximos dos contratos, taxas de juros e outros parâmetros de custeio que norteiam a administração e gestão da carteira de investimentos em empréstimos, mediante prévia comunicação aos segurados, sempre visando o equilíbrio econômico-financeiro da carteira.

§ 3º As alterações implementadas pela diretoria executiva terão reflexo nos contratos firmados a partir de sua deliberação.

Seção VI

Da consignação em folha de pagamento

Art. 70. O desconto da prestação para pagamento do empréstimo pelos segurados ativos, aposentados e pensionistas, será feito diretamente em folha de pagamento e o valor correspondente creditado a favor do órgão ou entidade gestora do RPPS, em caso gestão própria ou das instituições contratadas, em caso de gestão por entidade autorizada e credenciada.

§ 1º Os segurados ativos, aposentados e pensionistas deverão autorizar o desconto das prestações dos empréstimos em folha de pagamento, que deverão ser efetuados pelos poderes, órgãos e entidades do ente federativo aos quais estejam vinculados.

§ 2º Na autorização do desconto em folha de pagamento das prestações do empréstimo concedidos ao segurado ativo, deverá constar a previsão de sua manutenção no caso de concessão de benefício de aposentadoria ao segurado e nos afastamentos legais em que são mantidas a remuneração.

§ 3º Deverá ser previsto contratualmente que, em caso de exoneração, demissão, cessação do vínculo do servidor ou do benefício, ou de afastamentos sem manutenção

da remuneração mensal, antes do término da amortização do empréstimo, poderá ser efetuada a retenção de até 30% (trinta por cento) das verbas rescisórias, caso existentes, para a quitação do saldo devedor líquido do empréstimo, e na hipótese de sua insuficiência, deverá o tomador quitar integralmente o respectivo saldo.

§ 4º Caso não seja possível a quitação de que trata o § 3º, ressalvada disposição contratual em contrário, serão mantidos os prazos e encargos originalmente previstos, cabendo ao tomador autorizar o débito em conta corrente ou efetuar o pagamento mensal das prestações diretamente ao órgão ou entidade gestora do RPPS, conforme mecanismos a ele disponibilizados.

§ 5º Os descontos autorizados relativos aos empréstimos consignados de que trata esta Portaria terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

§ 6º Até o integral pagamento do empréstimo ou financiamento, as autorizações dos descontos somente poderão ser canceladas mediante prévia aquiescência do órgão ou entidade gestora do RPPS e do tomador.

Art. 71. Os poderes, órgãos ou entidades responsáveis pelo pagamento dos segurados ativos, aposentados e pensionistas tomadores de empréstimos deverão repassar, ao órgão ou entidade gestora do RPPS ou às instituições contratadas, até o quinto dia útil, após o pagamento das respectivas remunerações, os valores delas retidos, quando esses créditos não puderem ser efetuados de forma simultânea ao processamento das respectivas folhas de pagamento.

§ 1º Em caso de não repasse pelos poderes, órgãos e entidades do ente federativo dos valores das prestações relativas aos empréstimos descontadas das remunerações dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, deverá ser aplicado, conforme previsto na legislação do RPPS, índice oficial de atualização monetária, taxa de juros e multa, sem prejuízo das sanções administrativas e penais a que estarão sujeitos os responsáveis, observado o disposto no § 6º do art. 76.

§ 2º O poder, órgão ou entidade responsável pelo pagamento da remuneração ao tomador do empréstimo:

I - responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante o órgão ou entidade gestora do RPPS, por valores a ele devidos, em razão de contratações de empréstimos que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados;

II - será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos ao órgão ou entidade gestora do RPPS durante o período relativo à inadimplência do repasse dos valores devidos em consignação ou do pagamento aos segurados ativos, aposentados e pensionistas de que trata o § 1º do art. 63.

§ 3º Em caso de o poder, órgão ou entidade responsável pelo pagamento da remuneração ao tomador não repassar ao órgão ou entidade gestora do RPPS o valor

exato do desconto mensal efetuado na folha de pagamento, o órgão ou entidade gestora do RPPS deverá informá-lo e adotar as medidas previstas no § 1º deste artigo.

Art. 72. A liberação do crédito ao tomador somente ocorrerá após celebração do contrato, a autorização, em caráter irrevogável e irretratável, para a consignação das prestações contratadas em folha de pagamento e a confirmação do poder, órgão ou entidade responsável pelo pagamento de sua remuneração, por escrito ou por meio eletrônico certificado, quanto à possibilidade da realização dos descontos, em função dos limites de margem consignável de que trata o art. 79.

§ 1º A autorização para consignação das prestações contratadas é nula de pleno direito na hipótese de não liberação do crédito.

§ 2º Aplica-se o previsto neste artigo em caso de repactuação do contrato de empréstimo que implique alteração do número ou do valor das prestações consignadas em folha.

Seção VII

Da elegibilidade aos empréstimos

Art. 73. Deverá ser definido perfil dos segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS, a partir das características biométricas, funcionais e remuneratórias e a natureza dos benefícios, para estabelecer os requisitos e condições para elegibilidade aos empréstimos.

§ 1º Não serão considerados elegíveis os segurados ativos, aposentados ou pensionistas com idade inferior a 18 (dezoito) ou superior a 80 (oitenta) anos.

§ 2º Deverá ser avaliada na concessão do empréstimo ao segurado ativo a estimativa da data de sua aposentadoria e a regra de cálculo do futuro benefício para mitigação dos riscos relativos à redução de sua margem consignável.

Art. 74. Não poderão contratar operações de empréstimos os segurados ativos, aposentados e pensionistas que, no momento da solicitação, estejam enquadrados em quaisquer das hipóteses a seguir:

- I - não disponibilidade de margem consignável para a contratação;
- II - inadimplentes em relação a empréstimos consignados anteriores perante o RPPS;
- III - na hipótese de perda de vínculo com o ente federativo ou de cessação do benefício.

§ 1º Não poderão ser concedidos empréstimos aos segurados ativos, aposentados e pensionistas de que trata o § 1º do art. 63, em caso de classificação da Capacidade de Pagamento - CAPAG do ente federativo divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional ser "C" ou "D".

§ 2º As restrições de que trata esta Portaria são critérios que devem ser minimamente observados na estruturação dos empréstimos pelo órgão ou entidade gestora do RPPS, devendo ser adotadas outras medidas restritivas, caso necessárias, adequadas aos riscos de sua carteira de investimentos.

Art. 75. A aprovação do requerimento de concessão de empréstimos estará sujeita a prévia análise de crédito pelo órgão ou entidade gestora do RPPS, em caso de gestão própria.

§ 1º O órgão ou entidade gestora do RPPS, a depender da análise de crédito realizada, poderá não conceder o empréstimo na forma requerida pelo segurado ativo, aposentado ou pensionista com base nos critérios e condições estabelecidos na política de investimentos.

§ 2º Na concessão do empréstimo deverão ser observados critérios mínimos uniformes, parâmetros e condições financeiras diferenciados por situação cadastral e demais características dos potenciais tomadores, estabelecidos na forma do § 1º, sendo vedadas práticas discriminatórias e a concessão em caráter especial, respeitados os limites legais aplicáveis.

§ 3º O órgão ou entidade gestora do RPPS poderá contratar prestadores de serviço de análise e proteção ao crédito que ofereçam informações sobre a característica de risco e o grau de endividamento de interessados, entre outras informações, com o objetivo de buscar melhor aderência entre o crédito disponibilizado e o perfil do tomador, observado o previsto no art. 11.

Seção VIII

Dos prazos dos empréstimos

Art. 76. O órgão ou entidade gestora do RPPS deverá adequar o prazo máximo dos empréstimos ao perfil dos segurados ativos, aposentados e pensionistas elegíveis às operações e de sua carteira de investimentos, não podendo ser superior ao máximo de prestações estabelecido pelo Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social - CNRPPS.

§ 1º O prazo dos empréstimos deverá ter por base a expectativa de sobrevivência do segurado, conforme taxa de sobrevivência de válidos e inválidos utilizada na avaliação atuarial, sendo modelado pela estrutura etária dos potenciais tomadores e outras características referidas no art. 73.

§ 2º O prazo dos empréstimos para os pensionistas deverá observar o tempo de duração da pensão por morte ou outro requisito de cessação da pensão estabelecido na legislação do RPPS.

§ 3º Os prazos máximos dos empréstimos aos segurados ativos, aposentados e pensionistas de que trata o § 1º do art. 63 deverão observar o previsto em Resolução do CMN, com base na classificação da Capacidade de Pagamento - CAPAG do ente federativo divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 4º A vedação para concessão ou renovação de empréstimos em decorrência de classificação na CAPAG se aplica somente aos segurados ativos, aposentados e pensionistas mencionados no § 3º.

§ 5º A classificação na CAPAG a ser observada é a última divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional até o momento da concessão do empréstimo.

§ 6º Em caso de inadimplência, pelo ente federativo, do repasse ao órgão ou entidade gestora do RPPS dos valores devidos em consignação ou das transferências dos aportes para o pagamento das aposentadorias e pensões por morte, são vedadas novas concessões de empréstimos aos segurados ativos, aposentados e pensionistas de que trata o § 1º do art. 63, independentemente da classificação da CAPAG, por prazo igual ao período de atraso, contado a partir da regularização total dos pagamentos.

Seção IX

Da margem consignável

Art. 77. A concessão e o valor da prestação mensal a ser assumida pelo tomador do empréstimo estão condicionados à existência de margem consignável relativa à remuneração ou ao provento do benefício, a ser informada pelo órgão responsável pela gestão da folha de pagamento dos servidores, dos aposentados e dos pensionistas do ente federativo aos quais se encontram vinculados.

Parágrafo único. A margem consignável indica a capacidade de pagamento do segurado ativo, aposentado ou pensionista elegível aos empréstimos.

Art. 78. Em caso de posterior inexistência de margem consignável para quitação de determinada parcela do empréstimo, o segurado deverá providenciar junto ao órgão ou entidade gestora do RPPS a liquidação da prestação, devidamente atualizada, devendo o órgão responsável pela folha de pagamento do tomador informar imediatamente o ocorrido ao órgão ou entidade gestora do RPPS.

Art. 79. A margem máxima individual consignável para os empréstimos pessoais dos segurados dos RPPS terá como limite a prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se remuneração básica:

I - para o segurado ativo, a remuneração do cargo efetivo, acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e os adicionais de caráter individual, excluídas parcelas remuneratórias transitórias, temporárias ou decorrentes do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

II - para o aposentado ou pensionista, o valor do benefício recebido.

§ 2º Para fins deste artigo, considera-se remuneração disponível a parcela remanescente da remuneração básica de que trata o § 1º, após a dedução das seguintes consignações compulsórias:

I - contribuições devidas à Previdência Social;

II - pensão alimentícia fixada por decisão judicial, acordo homologado pela Defensoria Pública ou Ministério Público ou estabelecida em escritura pública nos casos em que legalmente admitida;

III - imposto de renda retido na fonte;

IV - descontos decorrentes de decisão judicial ou administrativa;

V - mensalidades e contribuições em favor de entidades sindicais;

VI – contribuições devidas ao regime de previdência complementar;

VII - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

§ 3º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos das parcelas de pagamento dos empréstimos, para cada tomador, deverá observar que a soma dos descontos do empréstimo consignado não poderá exceder ao percentual previsto na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, aplicado sobre a remuneração disponível de que trata o § 2º.

§ 4º No percentual de que trata o § 3º, não é considerado aquele destinado exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

§ 5º O percentual de margem consignável disponível ao segurado ativo, aposentado e pensionista, para fins de concessão de empréstimos, poderá sofrer limitações conforme estabelecido na legislação do ente federativo.

Art. 80. Os poderes, órgãos ou entidades deverão prestar ao órgão ou entidade gestora do RPPS, em caso de gestão própria, e aos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em caso de gestão da carteira de empréstimos por entidade autorizada e credenciada, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito, especialmente o total já consignado em operações preexistentes e as demais informações necessárias para o cálculo da margem disponível para consignação.

Seção X

Do cálculo das prestações

Art. 81. Os valores mínimo e máximo dos empréstimos deverão ser determinados na política de investimentos, com observação do valor da prestação, do prazo e do custo administrativo da carteira.

Art. 82. Em caso de gestão própria deverão ser observados os seguintes parâmetros relativos à operacionalização dos empréstimos:

I - os encargos financeiros deverão contemplar:

a) taxa referente ao custo administrativo das operações, incluindo custos operacionais e de gestão decorrentes das atividades de concessão e controle dos empréstimos, contabilidade, tesouraria, financeiro, bancário, jurídico, atendimento, informática, recursos humanos, entre outros;

b) taxa para cobertura dos riscos, considerando os custos de contratação dos seguros previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 63, ou a taxa para cobertura da totalidade dos riscos calculada na forma do art. 64;

c) taxas adicionais de risco, para fazer frente a eventos extraordinários, ocorrências de desvinculação ao RPPS acima do esperado, demandas judiciais, erros operacionais, ou para aumentar a rentabilidade da carteira;

II - os encargos financeiros deverão ser repassados aos tomadores dos empréstimos nas seguintes formas:

a) por meio de parcela única, que consiste em deduzir do valor bruto do empréstimo o montante necessário para cobrir os custos da operação correspondente ao período de amortização inicialmente contratado, apurando-se o encargo total por meio da divisão do custo total mensal das operações pelo valor de concessão média mensal;

b) por meio de parcelas mensais, acrescentando-se às prestações mensais dos empréstimos o valor dos encargos financeiros apurados, obtidos pela divisão do custo total mensal pelo valor total da carteira de empréstimos;

III - o órgão ou entidade gestora do RPPS deverá debitar, do valor do empréstimo concedido ao tomador, o valor apurado de Imposto sobre Operações Financeiras e repassá-lo à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

IV - deverá ser escolhido o sistema de amortização mais adequado às características da carteira e dos tomadores, podendo ser o sistema de amortização crescente ou o sistema de amortização constante;

V - as taxas de juros dos contratos, para observância do previsto no art. 68, serão pós-fixadas.

Parágrafo único. Os encargos financeiros das operações de que trata o inciso II não poderão exceder ao teto máximo de juros ao mês estabelecido pelo Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo.

Art. 83. O contrato é um instrumento que regula a relação entre o tomador de empréstimos e o órgão ou entidade gestora do RPPS, estabelecendo as obrigações e direitos e o ônus de eventual descumprimento de uma das cláusulas, para evitar controvérsias que poderiam trazer riscos para a operação.

§ 1º A formalização dos empréstimos poderá se dar por meio de contrato específico para cada novo empréstimo concedido, sendo físico ou formalizado eletronicamente, ou por contrato de adesão, em que é pactuado um contrato único e prévio que respaldará todas as concessões de empréstimos futuras.

§ 2º Deverão ser demonstrados ao tomador dos empréstimos:

I - o valor total com e sem juros;

II - a taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - a soma total a pagar com o empréstimo pessoal, a data do início e fim do desconto.

Seção XI

Dos fundos para cobertura de riscos

Art. 84. O órgão ou entidade gestora do RPPS poderá constituir, com os recursos das taxas para cobertura de riscos, fundos garantidores ou de oscilação de riscos.

§ 1º Os fundos garantidores destinam-se ao provisionamento dos recursos para fazer frente às despesas geradas pelo acontecimento dos eventos estimados, dando cobertura financeira aos eventos a que se destinam, assim, em caso de ocorrência do evento, o saldo devedor vincendo é quitado.

§ 2º Os fundos garantidores para quitação dos saldos devedores dos empréstimos são calculados atuarialmente em função de características dos tomadores, do prazo contratado e dos valores contratados.

§ 3º Os fundos de oscilação de riscos destinam-se ao provisionamento de recursos para cobrir os riscos de perda da carteira em decorrência de desvios nas hipóteses utilizadas, de acontecimentos que extrapolem a margem de segurança dos fundos garantidores, em caso de eventos incertos ou com amplitude não adequadamente mensurada.

§ 4º O objetivo do fundo de oscilação de riscos é manter nível de estabilidade na definição das taxas de coberturas dos riscos.

§ 5º As reservas dos fundos garantidores e dos fundos de oscilação de riscos da carteira de empréstimos não se confundem com os recursos para pagamento de benefícios dos RPPS.

Seção XII

Do acompanhamento e controle

Art. 85. O órgão ou entidade gestora do RPPS deverá adotar medidas que objetivam mitigar os riscos inerentes a todo o processo de concessão e gestão dos créditos relativos aos empréstimos, de modo a preservar o retorno dos capitais emprestados, evitar possível inadimplência e garantir a rentabilidade mínima, para assegurar o equilíbrio dessa modalidade de investimento.

Parágrafo único. Deverão ser permanentemente monitorados os limites de alocação da carteira de empréstimos previstos em Resolução do CMN e aqueles estabelecidos na política de investimentos, bem como o cumprimento dos demais requisitos e condições para a concessão dos empréstimos.

Art. 86. Em caso de gestão própria, o órgão ou entidade gestora do RPPS deverá acompanhar o nível de inadimplência da carteira de empréstimos, por meio de indicador calculado pela divisão do saldo total da provisão para créditos de liquidação duvidosa pelo saldo total da carteira de empréstimos.

Parágrafo único. Deverão ser adotados os seguintes procedimentos quanto à constituição da provisão referente aos créditos de liquidação duvidosa, aplicando-se os seguintes percentuais sobre os valores dos créditos vencidos e vincendos:

I - 25% (vinte e cinco por cento) para atrasos entre 61 (sessenta e um) e 120 (cento e vinte) dias;

II - 50% (cinquenta por cento) para atrasos entre 121 (cento e vinte e um) e 240 (duzentos e quarenta) dias;

III - 75% (setenta e cinco por cento) para atrasos entre 241 (duzentos e quarenta e um) e 360 (trezentos e sessenta) dias;

IV - 100% (cem por cento) para atrasos superiores a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 87. Para apuração da rentabilidade da carteira de empréstimos a segurados, o órgão ou entidade gestora do RPPS deve adotar metodologia que permita apurar a variação do valor total da carteira disponibilizada ao segmento, mensurada após as movimentações de concessão, amortização, valorização, provisionamentos legais, constituição de fundos administrativos.

CAPÍTULO VII

DA TRANSPARÊNCIA E ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES

Art. 88. O órgão ou entidade gestora do RPPS, deverá disponibilizar aos segurados ativos, aposentados e pensionistas, no mínimo, os seguintes documentos e informações:

I - a política de investimentos, suas revisões e alterações, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da data de sua aprovação;

II - as informações contidas nos formulários APR, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da respectiva aplicação ou resgate;

III - a composição da carteira de investimentos do RPPS, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento do mês;

IV - os procedimentos de seleção das eventuais entidades autorizadas e credenciadas e de contratação de prestadores de serviços;

V - as informações relativas ao processo de credenciamento de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS;

VI - a relação das entidades credenciadas para atuar com o RPPS e respectiva data de atualização do credenciamento;

VII - as datas e locais das reuniões dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos e respectivas atas;

VIII - os relatórios mensais de monitoramento do risco e retorno das aplicações de que trata o art. 49.

§ 1º O envio tempestivo do DPIN e do DAIR à Secretaria de Previdência poderá atender as exigências em relação aos segurados de que tratam os incisos I, II, III e VI.

§ 2º As informações do DPIN e do DAIR deverão ser disponibilizadas pela Secretaria de Previdência em consulta pública no endereço eletrônico na rede mundial de computadores - Internet (www.previdencia.gov.br).

Art. 89. O órgão ou entidade gestora do RPPS deverá manter registro, por meio digital, de todos os documentos que suportem a tomada de decisão na aplicação de recursos e daqueles que demonstrem o cumprimento das normas previstas em Resolução do CMN e nesta Portaria.

Parágrafo único. A documentação de que trata o **caput** deverá permanecer à disposição da Secretaria de Previdência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 90. A Secretaria de Previdência realizará a análise, acompanhamento, supervisão e fiscalização da gestão dos investimentos dos RPPS e das informações relativas às aplicações dos recursos e identificará, por meio de notificações e documentos por ela produzidos, as situações de descumprimento das obrigações de que tratam esta Portaria e a Resolução do CMN, conforme regulamentação específica, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º A Secretaria de Previdência deverá alinhar suas ações com a atuação de outros órgãos ou entidades da administração pública, responsáveis pela regulação, controle, fiscalização ou apuração de infrações penais, devendo ser compartilhados entre esses órgãos, dados e informações relativos aos RPPS.

§ 2º A Secretaria de Previdência poderá celebrar acordos de cooperação técnica com os órgãos de que trata o § 1º, e instituições representativas de segmentos relacionados aos entes federativos, regimes próprios e participantes do mercado financeiro e de capitais, de reconhecida capacidade técnica, inclusive objetivando o cumprimento e a verificação dos parâmetros e requisitos previstos nesta Portaria e em Resolução do CMN.

CAPÍTULO VIII

DAS MEDIDAS EM CASO DE DESENQUADRAMENTO

Art. 91. O órgão ou entidade gestora do RPPS poderá manter em carteira por até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias as aplicações que passem a ficar desenquadradas em relação à Resolução do CMN, desde que seja comprovado que o desenquadramento foi decorrente de situações involuntárias, para as quais não tenha dado causa, e que o seu desinvestimento ocasionaria maiores riscos para o atendimento aos princípios previstos no art. 1º do que a sua manutenção.

§ 1º Consideram-se como situações involuntárias para fins do previsto no **caput**, entre outras, as seguintes:

I - entrada em vigor de alterações da Resolução do CMN;

II - resgate de cotas de fundos de investimento por um outro cotista, nos quais o RPPS não efetue novos aportes;

III - valorização ou desvalorização de ativos financeiros;

IV - reorganização da estrutura do fundo de investimento em decorrência de incorporação, fusão, cisão e transformação ou de outras deliberações da assembleia geral de cotistas, após as aplicações realizadas pelo órgão ou entidade gestora do RPPS;

V - alteração dos prestadores de serviço dos fundos investidos;

VI - os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem as carteiras dos fundos de investimento e os respectivos emissores deixarem de ser considerados como de baixo risco de crédito, após as aplicações realizadas pelo órgão ou entidade gestora do RPPS;

VII - de ocorrência de eventos de riscos de que trata o parágrafo único do art. 41 que prejudiquem a formação das reservas e a evolução do patrimônio do RPPS.

§ 2º As aplicações em ativos ou fundos de investimento que apresentem prazos para vencimento, resgate, carência ou para conversão de cotas, ou que não preveem possibilidade de resgate de cotas, em caso de desenquadramentos de que trata o **caput**, poderão ser mantidas em carteira até a respectiva data, desde que não seja economicamente viável a sua negociação no mercado secundário e sejam atendidos os requisitos de que tratam os incisos I e II do art. 92, observado o previsto no § 3º desse artigo.

§ 3º Em qualquer hipótese, o órgão ou entidade gestora do RPPS não poderá efetuar novas aplicações que onerem os excessos verificados, relativamente aos limites excedidos, salvo em caso de ter sido comprovadamente celebrados, anteriormente às situações de que trata o § 1º, compromissos de subscrição de cotas do fundo de investimento.

§ 4º As situações previstas neste artigo, são serão consideradas como inobservância aos limites estabelecidos em Resolução do CMN, desde que apresentado à Secretaria de Previdência relatório semestral, demonstrando o estágio das medidas para o seu enquadramento.

§ 5º O órgão ou entidade gestora do RPPS deverá comprovar que envidou todos os esforços como investidor, inclusive por meio de registros em assembleia geral de cotistas, para que não ocorressem as situações de desenquadramento de que tratam os incisos IV e V.

Art. 92. No caso de desenquadramento decorrente de ativos de que trata o § 2º do art. 91, em consequência de aplicações realizadas em desacordo com os limites, requisitos e vedações previstos em Resolução do CMN vigente na data em que foram realizadas,

em que o órgão ou entidade gestora do RPPS se vê impossibilitado de promover o desinvestimento em 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser comprovada a adoção de medidas de melhoria da governança e do controle de riscos na gestão das aplicações do RPPS e, no mínimo, das seguintes:

I - definição na legislação do ente federativo da separação de responsabilidades de todos os agentes que participem do processo de análise, avaliação, gerenciamento e decisão sobre a aplicação dos recursos, inclusive, com a segregação das atividades da diretoria executiva, ou órgão com estrutura equivalente, dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos;

II - registro contábil das prováveis perdas e demonstração de que as aplicações desenquadradas à Resolução do CMN ou com potenciais prejuízos ao RPPS não foram consideradas, nos termos das Normas de Atuária aplicáveis ao RPPS, como ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios;

III - envidamento de todos os esforços como investidor, inclusive em assembleia geral de cotistas, no sentido da liquidação do fundo ou de realização de plano de recuperação de ativos ilíquidos e para recebimento dos valores relativos à parcela da carteira com valor de mercado;

IV - adoção de todos os procedimentos a seu alcance para responsabilização, administrativa e judicial, dos agentes que deram causa ao descumprimento das aplicações à Resolução do CMN e a potencial prejuízo, por meio de, no mínimo:

a) realização de processo sindicante com recomendação de medidas de responsabilização dos agentes;

b) instauração de processos administrativos disciplinares;

c) ingresso de ação civil pública por ato de improbidade administrativa cumulada com pedido de ressarcimento, se for o caso;

d) encaminhamento de eventuais indícios ao Ministério Público para persecução penal;

V - atendimento ao previsto no § 3º do art. 91;

VI - encaminhamento à Secretaria de Previdência e aos órgãos de controle externo e interno de relatório trimestral demonstrando o estágio das medidas de que tratam os incisos III e IV e de eventual negociação do ativo.

§ 1º Após a integral liquidação do fundo de investimento em caso de restarem ativos a serem distribuídos aos cotistas, esses devem ser informados no DAIR até a sua negociação.

§ 2º Caso seja comprovada a adoção das medidas previstas neste artigo, o desenquadramento dessas aplicações não será considerado como descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento dos RPPS, sem prejuízo das sanções administrativas e penais a que estarão sujeitos os responsáveis.

§ 3º Sujeitam-se ao previsto neste artigo, as aplicações que, mesmo não descumprindo os limites, requisitos e vedações previstos em Resolução do CMN não observaram os princípios de que trata o art. 1º desta Portaria, realizadas em fundos de investimento que apresentem notórios problemas de iliquidez em suas carteiras ou com problemas de qualidade de gestão, de ambiente de controle interno, de histórico e experiência de atuação e conduta de seus administradores e gestores.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 93. Até que seja implementada funcionalidade de assinatura digital ou eletrônica no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV o formulário APR disponibilizado no DAIR deverá ser impresso, assinado e arquivado digitalmente.

Art. 94. A exigência de obtenção da certificação institucional em um dos níveis de aderência do Pró-Gestão RPPS, para os fins de que trata o inciso II do art. 50, deverá ser comprovada até 02 de maio de 2021, desde que tenha sido realizada a adesão ao referido programa.

Art. 95. A implantação do comitê de investimentos será exigida após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Portaria, sendo facultativa para os RPPS cujos recursos iguais ou inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 96. Revoga-se a Portaria nº 519, de 24 de agosto de 2011.

Art. 97. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

Secretário Especial de Previdência e Trabalho